



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889601 - MG(2025/0100135-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SILAS BRASILEIRO
ADVOGADOS : LETICIA ARANTES KEHDI - MG217512
WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA - MG091497
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - MG223382
AGRAVADO : JADER SATHLER DA SILVA
ADVOGADOS : JOSELITO FARIAS DOS SANTOS - DF026934
JOSE FARIAS DOS SANTOS - DF032887

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. PRODUÇÃO DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.
2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 3º da Medida Provisória 2.172-32/2001 e do art. 373, § 1º, do CPC, depende da verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova pelo adversário, requisitos que não foram demonstrados no caso concreto.
3. A quebra de sigilo bancário, enquanto desdobramento do direito fundamental à privacidade, só pode ser decretada em hipóteses previstas em lei, como para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, sendo descabida sua utilização para a satisfação de crédito exequendo em demandas cíveis.
4. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem determina a reabertura da fase instrutória para produção de provas relevantes ao julgamento da lide, como no caso das provas testemunhais, periciais e documentais.
5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.
6. A análise de requisitos para inversão do ônus da prova e quebra de sigilo bancário implica exame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
7. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889601 - MG(2025/0100135-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SILAS BRASILEIRO**
ADVOGADOS : **LETICIA ARANTES KEHDI - MG217512**
 WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA - MG091497
 JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - MG223382
AGRAVADO : **JADER SATHLER DA SILVA**
ADVOGADOS : **JOSELITO FARIAS DOS SANTOS - DF026934**
 JOSE FARIAS DOS SANTOS - DF032887

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. PRODUÇÃO DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 3º da Medida Provisória 2.172-32/2001 e do art. 373, § 1º, do CPC, depende da verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova pelo adversário, requisitos que não foram demonstrados no caso concreto.

3. A quebra de sigilo bancário, enquanto desdobramento do direito fundamental à privacidade, só pode ser decretada em hipóteses previstas em lei, como para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, sendo descabida sua utilização para a satisfação de crédito exequendo em demandas cíveis.

4. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem determina a reabertura da fase instrutória para produção de provas relevantes ao julgamento da lide, como no caso das provas testemunhais, periciais e documentais.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.
6. A análise de requisitos para inversão do ônus da prova e quebra de sigilo bancário implica exame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
7. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
8. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por SILAS BRASILEIRO contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, o agravante opôs embargos à execução, lastreada em nota promissória, sustentando, em síntese, a nulidade do título executivo em razão da suposta prática de agiotagem, com cobrança de juros abusivos e capitalização composta, requerendo, para tanto, a produção de provas testemunhal, pericial e documental, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001, além da quebra de sigilo bancário da parte exequente.

O Juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos probatórios, entendendo desnecessária a dilação probatória, bem como afastou a inversão do ônus da prova e o pedido de quebra de sigilo bancário, por reputá-los inadequados à natureza da demanda. Irresignado, o embargante interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento, reconhecendo a ocorrência de cerceamento de defesa quanto ao indeferimento da produção de provas testemunhal, pericial e documental, determinando a reabertura da fase instrutória, mas mantendo o indeferimento dos pedidos de inversão do ônus da prova e de quebra de sigilo bancário. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, ao fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, consignando-se que a decisão enfrentou adequadamente as teses necessárias ao deslinde da controvérsia.

Na sequência, a parte vencida interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, alegando, em síntese: (i) violação ao art. 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (ii) afronta ao art. 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001, ao art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001 e ao art. 369 do CPC, sustentando a possibilidade de inversão do ônus da prova e de quebra de sigilo bancário em demandas cíveis, especialmente em hipóteses de indícios de agiotagem; e (iii) configuração de cerceamento de defesa.

O recurso especial teve seguimento negado na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial.

Durante a tramitação nesta Corte Superior, foi noticiado o falecimento de JADER SATHLER DA SILVA, ocorrido em 02/05/2025, tendo sido requerida e promovida a substituição processual pelo respectivo espólio, devidamente representado por sua inventariante, Maila Barreto Sathler Monteiro, nos termos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Transcrevo o acórdão que alterou a decisão de primeiro grau:

"Compulsando os autos, verifico que a controvérsia a ser dirimida se instala na possibilidade ou não de se reformar a decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário, inversão do ônus da prova, produção de prova testemunhal, documental e pericial. Inicialmente, há de se ressaltar que, embora o Código de Processo Civil em seus artigos 370 e 371 estabeleça que, cabe ao juiz, sempre em decisão fundamentada, determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito, rejeitar as diligências inúteis ou protelatórias, indicando os motivos de seu convencimento, tal pedido de produção de provas, apresentado pela parte a tempo e modo, deve ser analisado conforme o caso concreto, para que seja possível o deslinde da controvérsia. Sendo que sua injustificada limitação da produção probatória viola o princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Analisando detidamente os elementos que constam nos autos de origem, bem com as razões e contrarrazões recursais, foi possível constatar que, o agravante apresenta única alegação de agiotagem por usura e consequências dela decorrentes. De modo que, a comprovação da aludida prática por se tratar de questão eminentemente fática, demanda a produção de prova testemunhal e documental e pericial, as qual são relevantes para o julgamento da lide. Em relação ao pedido de quebra de sigilo bancário, não vejo como acolhê-lo, eis que se tratam de procedimento próprio, na esfera criminal, depende da observância de requisitos normativos, de acordo com a modalidade das informações ou comunicações a serem acessadas, porquanto implica restrição do direito fundamental à privacidade, conforme art. 5º, X, XI e XII, da CRFB e que extrapola os limites da Ação de Embargos à Execução, proposta pelo recorrente. Quando ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que também não deve ser deferido. Cedido que, há tempos a jurisprudência dominante se pacificou no sentido de que sua aplicação não é absoluta e automática, sendo que tal instituto funciona como aparelho de salvaguarda do consumidor, nos casos em que este se encontra em clara dificuldade em se conseguir determinado meio probatório, de modo a equalizar a relação processual. O que não é o caso, já que poderá se valer de oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais, provas documentais e periciais para comprovar suas alegações. Destarte, entendo prudente reformar a decisão agravada que indeferiu os pedidos acima citados, uma vez que mostra-se necessária ampla dilação probatória para que seja possível comprovar as razões trazidas a este órgão revisor. Colhe-se da jurisprudência de egrégio Tribunal: Nestes termos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS NÃO APRECIADO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA CASSADA. -Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a produção da prova requerida pela parte, relevante e pertinente ao convencimento do julgador, não for oportunizada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.112156- 7/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2023, publicação da súmula em 15/09/2023) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - AGIOTAGEM - QUESTÃO DE MÉRITO - NÃO APRECIACÃO - REJEIÇÃO LIMINAR - NULIDADE DO JULGADO - CONFIGURAÇÃO. 1. Embargos de devedor opostos, com alegação de

nulidade do título executivo porque formalizado a partir de prática ilegal de agiotagem, não podem ser rejeitados liminarmente, sem resolução do mérito, com esteio no art. 917, § 4º, I do CPC. 2. A não produção de prova, pericial e testemunhal, hábil para influir na decisão de mérito, oportunamente requerida, enseja cerceamento de defesa, causa de nulidade da sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.015414-8/001, Relator(a): Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD Convocado), 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2023, publicação da súmula em 10/05/2023) Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, determinar a produção de provas testemunhais, periciais e documentais.

Similarmente, transcrevo a decisão que julgou os embargos de declaração:

Decorre, daí, que a admissibilidade dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade ou contradição na decisão judicial ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, erro material. Diante das alegações do embargante, convém esclarecer que a omissão referida pelo artigo 1.022 do CPC, “em termos de embargos de declaração, é a falta de manifestação do julgador sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir” (EDAC 2000.32.00.002251-0/AM, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ p.29 de 10/10/2003). Destaco aqui que o julgador não é obrigado a confrontar em sua fundamentação todos os argumentos trazidos pelas partes quando já houver encontrado motivos suficientes para proferir a decisão. Vejamos a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão

ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI –DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, D Je 15/06/2016). Em análise ao acórdão embargado, verifico que não há omissão a ser sanada, visto que há clara manifestação do julgado acerca dos pedidos realizados em sede de agravo de instrumento. Nesse sentido, quanto à alegação de agiotagem restou claro que, para ser comprovada, faz-se necessária a produção de prova testemunhal, documental e pericial. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, há evidente pronunciamento do decisum, como demonstrado no seguinte trecho: “Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que também não deve ser deferido. Cediço que, há tempos a jurisprudência dominante se pacificou no sentido de que sua aplicação não é absoluta e automática, sendo que tal instituto funciona como aparelho de salvaguarda do consumidor, nos casos em que este se encontra em clara dificuldade em se conseguir determinado meio probatório, de modo a equalizar a relação processual. O que não é o caso, já que poderá se valer de oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais, provas documentais e periciais para comprovar suas alegações.” Desse modo, nota-se que a decisão embargada ponderou, cuidadosamente, sobre elementos ofertados pelo recorrente, ao analisar as alegações do Agravante/Embargante. Na realidade, o recorrente limita-se a reproduzir as razões de reforma outrora manifestadas, em claro inconformismo com o resultado obtido. Assim, entendo que o acolhimento do recurso implicaria na modificação do acórdão embargado em uma nova análise de mérito, nos termos do interesse do embargante, o que não é permitido na via eleita. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração

O art. 3º da Medida Provisória 2.172-32/2001 prevê que quando demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, quando houver ação que vise anulação de estipulações supostamente usurárias.

O art. 373, parágrafo primeiro do CPC refere expressamente os casos previstos em lei de inversão do ônus da prova, além de carrear uma cláusula geral de impossibilidade ou excessiva dificuldade de produção de prova, ou maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, atribuindo dinamicamente o ônus da prova, desde que por decisão fundamentada, oportunizando a produção da prova a quem o ônus foi imposto.

O acórdão recorrido claramente entendeu pela inexistência da verossimilhança da alegação de agiotagem, como se extrai do seguinte trecho:

"Analisando detidamente os elementos que constam nos autos de origem, bem com as razões e contrarrazões recursais, foi possível constatar que, o agravante apresenta única alegação de agiotagem por usura e consequências dela decorrentes. De modo que, a comprovação da aludida prática por se tratar de questão eminentemente fática, demanda a produção de prova testemunhal e documental e pericial, as qual são relevantes para o julgamento da lide."

Por tal razão aplicou não o art. 3º da Medida Provisória 2.172-32/2001 como regra de distribuição do ônus da prova, mas o Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz mediante a verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova, requisitos cuja apreciação implica análise do acervo fático-probatório dos autos, providência manifestamente proibida nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Não ocorre violação dos art. 1022, II, do CPC quando o tribunal *a quo* examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGIOTAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DO TÍTULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte Superior registra precedentes no sentido de que, havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória nº 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança. 2. Rever as conclusões do tribunal quanto à nulidade do título demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.325.505/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 4/10/2016.)

Por fim, alega o recorrente violação do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 105/2001.

O sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII, CF/88).

Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial" (art. 1º, § 4º) e "quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente" (arts. 6º e 7º).

A quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo ou defesa conta execução constitui mitigação desproporcional do direito constitucionalmente protegido.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, tal como já decidido no REsp n. 1.788.950/MT, admite a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, "desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado

em 23/4/2019, DJe 26/4/2019), a exemplo das providências requeridas no presente feito, de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) e de apreensão dos passaportes dos executados. Precedentes. 3. A falta de debate efetivo pelo Tribunal de origem acerca de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988)-, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1.951.176/SP, Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma, DJe 28/10/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie de recurso especial em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.889.601 / MG

Número Registro: 2025/0100135-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000241398213001 10000241398213002 10000241398213003 10000241398213004
13982215120248130000 50100276320228130481

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILAS BRASILEIRO

ADVOGADOS : WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA - MG091497

LETICIA ARANTES KEHDI - MG217512

JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - MG223382

AGRAVADO : JADER SATHLER DA SILVA

ADVOGADOS : JOSELITO FARIAS DOS SANTOS - DF026934

JOSE FARIAS DOS SANTOS - DF032887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026